



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666635 - SP (2020/0039249-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP202627  
**AGRAVADO** : ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : SANTAAMELIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.
3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.
4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666635 - SP (2020/0039249-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP202627  
**AGRAVADO** : ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : SANTAAMELIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.
3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.
4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aponta enriquecimento ilícito das empresas recuperandas.

Sustenta que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ no caso em apreço.

Afirma que

"(...)

Os excertos pretorianos encimados reforçam e refletem a ideia de que a realização de correção monetária através de índice que não acompanha a desvalorização do poder da moeda faz com que o deságio apresentado no Plano de Recuperação Judicial seja muito maior do que aquele percentual de face, ou seja, além do deságio de 50%, constante no plano de recuperação judicial, e considerando que a correção monetária ela TR não tem o condão de recompor o poder aquisitivo da moeda, é de se concluir que os credores receberão seus créditos com um deságio incoerentemente aquém daquele constante no plano da apresentado" (fl. 911 e-STJ).

Impugnação às fls. 917/924 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre asseverar que é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n° 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

Consequentemente, a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.*

*2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.*

*(...)*

*4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018,*

No presente caso, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Pois bem.

*In casu*, embora a aprovação do plano tenha se dado na forma do art. 45, da Lei 11.101/05, após esclarecimentos de seus termos (confira-se fls. 5361/5362, da origem), a agravante se insurge quanto à abusividade das condições de pagamento dos credores da classe IV.

Tal disciplina é prevista pelo item 8.5, do plano de recuperação (vide fls. 78), que traz, de forma expressa: o percentual de deságio ('um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administradora Judicial'), o prazo de carência e de pagamento ('12 (doze) meses, contados da data da publicação da concessão da Recuperação Judicial' e '8 (oito) parcelas anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término da carência') e os parâmetros de atualização ('haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 3% (três por cento) ao ano'). Os termos foram trazidos de forma clara, tendo sido espontaneamente anuídos pela maioria dos credores totais e daqueles incluídos na Classe IV (Micro ou Empresas de Pequeno Porte) - destes, 96,70% dos presentes e 88,24% do capital-, de maneira que não se vislumbra nulidade. Vale dizer, a natureza contratual do plano de recuperação judicial tem sido cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, afastando, do Juízo Recuperacional, a competência para analisar o conteúdo econômico de suas deliberações, mas apenas seus aspectos legais.

Recentemente, inclusive, o C. STJ reformou decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça, para confirmar a homologação de plano de recuperação, que previa deságio e prazo para pagamento maiores que o presente (70%; 20 anos e carência de 144 meses)..." (fls. 551/552 e-STJ).

Com efeito, alterar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.**

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que 'a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial' (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).

2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.646.104/MT, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018).

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

- 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*
- 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*
- 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 4. Recurso especial não provido"* (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.635 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039249-9

Número de Origem:

20326942720198260000 1044301-79.2018.8.26.0100 1056683-07.2018.8.26.0100 1644/2018  
10443017920188260100 10566830720188260100 16442018

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP202627  
AGRAVADO : ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : SANTAAMELIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP202627  
AGRAVADO : ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : SANTAAMELIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021